



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 6, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo, que ***“Revoga a Lei nº 8.673, de 7 de maio de 2025, e dispositivos da Lei nº 8.202, de 1º de novembro de 2023; repristina a Lei nº 6.556, de 7 de julho de 2014, e dispositivos da Lei nº 6.299, de 7 de janeiro de 2013, e dá outras providências”***.

O veto incide especificamente sobre os seguintes dispositivos do autógrafo: art. 1º, inciso II; art. 2º, inciso I; e art. 3º.

Os referidos dispositivos, ora vetados, promoveriam a revogação de dispositivos da Lei nº 8.202, de 1º de novembro de 2023, bem como a repristinação de normas relativas às carreiras de "Gestor Governamental", dos quadros da Secretaria da Administração - SEAD, e de "Analista de Planejamento e Orçamento", dos quadros da Secretaria do Planejamento - SEPLAN, com o consequente retorno dos servidores aos regimes jurídicos anteriores.

Após o encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, sobreveio fato novo relevante, consistente no avanço de tratativas administrativas de natureza consensual, conduzidas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos – CEMAPI, da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das quais os servidores das referidas carreiras manifestaram concordância com a permanência na carreira de Analista Governamental, mediante ajustes administrativos específicos.

A manutenção dos dispositivos ora vetados contrariaria o interesse público superveniente, na medida em que se revela incompatível com as soluções administrativas consensuais firmadas com a categoria funcional, as quais têm por finalidade a estabilização das relações jurídicas e funcionais e a superação dos conflitos instaurados a partir da transformação das carreiras.

A preservação das normas vetadas implicaria a frustração desses acordos, com a reintrodução de instabilidade jurídica e funcional desnecessária, além de estimular a reabertura ou o agravamento do contencioso judicial, em sentido oposto à política de consensualidade administrativa adotada pelo Poder Executivo Estadual, especialmente no trato com seus servidores. Tal cenário afrontaria, ainda, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, que impõem à Administração Pública o dever de coerência, previsibilidade e respeito às legítimas expectativas por ela própria criadas no curso das negociações institucionais.

Ademais, afastar-se-ia a diretriz de eficiência e economicidade que deve orientar a atuação do Poder Executivo, ao substituir soluções negociadas, menos onerosas e mais céleres, por litígios prolongados e pela multiplicação de passivos administrativos e judiciais.

Ressalte-se que permanecem integralmente mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei, notadamente aqueles que: revogam, em sua integralidade, a Lei nº 8.673, de 7 de maio de 2025, que havia transformado o cargo de Auditor Fiscal Ambiental em Analista Governamental – Especialidade Auditor Ambiental; e reprimam, em sua integralidade, a Lei nº 6.556, de 7 de julho de 2014, restabelecendo o regime jurídico próprio da carreira ambiental.

No tocante aos Auditores Ambientais, subsistem razões administrativas e funcionais específicas que justificam o retorno ao regime jurídico anterior, inclusive em atenção à identidade própria da carreira e à necessidade de tratamento isonômico da categoria.

Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, consoante disposto no § 1º do art. 78 da Constituição Estadual.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 07/01/2026, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021874638** e o código CRC **16AC9C4F**.